



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

LEI Nº 880/2024

Câmara Municipal de Vereadores  
Documento Publicado em 28/08/2024  
Sbdas/Pea

Promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Poção e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2024 no valor de R\$ 97.484,54, para utilização dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, observadas as disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, a proceder alterações no Orçamento de 2024, aprovado através da Lei nº 862, de 20 de novembro de 2023, mediante abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 97.484,54 (noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, cinquenta e quatro centavos), nas seguintes classificações:.

Órgão	Unidade	Dotação Orçamentária	Fonte de Recursos	Valor	
Poder Executivo	20009 – Secretaria de Cultura e Turismo	13.392.1303.1.134 – Promover ações de investimentos de espaços e organizações culturais – PNAB – Lei nº 14.399/2022 (Obras, Reformas e Aquisição de bens culturais)			
		4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	1.719.0000 – Transf. Da Política Nacional Aldir Blanc de fomento à Cultura – Lei nº 14.399/2022	R\$ 20.000,00	
		13.392.1303.2.194 – Fomentar as ações previstas na Política Nacional Aldir Blanc – PNAB – Lei nº 14.399/2022 (Fomento Cultural e Custo Operacional)			
		3.3.50.41 – Contribuições		R\$ 3.000,00	
		3.3.60.45 – Subvenções Econômicas		R\$ 1.000,00	
		3.3.90.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	1.719.0000 – Transf. Da Política Nacional Aldir Blanc de fomento à Cultura – Lei nº 14.399/2022	R\$ 58.000,00	
		3.3.90.35 – Serviços de Consultoria		R\$ 4.874,22	
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		R\$ 7.610,32			
3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas		R\$ 3.000,00			
Total				R\$ 97.484,54	





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

Art. 2º Os recursos para cobertura dos créditos adicionais especiais autorizados no art. 1º desta Lei, são oriundos de transferência de recursos federais com base na Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, discriminados artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Os recursos alocados para cada uma das áreas especificadas no artigo 1º serão utilizados conforme a legislação pertinente e conforme consultas públicas feitas à Sociedade Civil, visando à promoção, fomento e valorização das expressões culturais locais, bem como o fortalecimento da identidade e memória do Município de Poçoão.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, ainda, abrir créditos adicionais especiais, no mesmo programa orçamentário referido no artigo 1º desta Lei, para utilização de novos créditos e dos rendimentos bancários vinculados ao recurso existente, tendo como fonte a transferência de recursos federais decorrente da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que instituiu a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, bem como de recursos próprios, a fim de suplementar ações de fomento à cultura vinculadas à supracitada Lei.

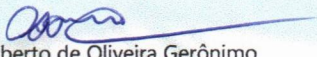
Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a realizar os ajustes orçamentários necessários para adequar a execução do presente orçamento às demandas e necessidades emergentes, desde que observadas as disposições legais aplicáveis.


Art. 6º - Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder as alterações nas ações governamentais contidas no Plano Plurianual 2022-2025, para fins de compatibilização entre os instrumentos de planejamento, sem prejuízo dos valores finais.

Art. 7º - Fica pela presente Lei adicionados ao PPA Municipal as ações: 1.134 – Promover ações de investimentos de espaços e organizações culturais – PNAB – Lei nº 14.399/2022 (Obras, Reformas e Aquisição de bens culturais) e 2.194 – Fomentar as ações previstas na Política Nacional Aldir Blanc – PNAB – Lei nº 14.399/2022 (Fomento Cultural e Custo Operacional).

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, durante o exercício, a abrir créditos adicionais suplementares, por decreto, mediante anulações até o limite dos saldos dos créditos abertos na forma do artigo 1º desta lei, e não utilizados, visando atender possíveis alterações no plano de ação de fomento a cultura, em conformidade com a Lei Complementar nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Plenário do Legislativo, em 28 de agosto de 2024.

  
Caíque Alberto de Oliveira Gerônimo  
Presidente

  
Sílvio de Souza Andrade  
1º Secretário

  
José Silvestre Galindo Neto  
2º Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

PROCESSO : PROJETO EXECUTIVO Nº 017/2024  
PROponente : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : Nº 033/2024

Projeto de Lei n.º 017/202 – Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial.

**EMENTA: PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

### RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 017/2024 que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial para o exercício de 2024”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### PARECER

#### DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de

1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos **créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional**, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA**

mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. - g.n.

Também a Lei Orgânica do Município de Poção disciplina que:

Artigo 13 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município especialmente:

(...)

II - A dívida pública municipal e autorização das operações de crédito;

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Poção, em seu artigo 71, informa que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre “*plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais (CF, arts. 165 e 167, inc. V)*”.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente ao Crédito Especial, conforme *in casu*.

### **DO CRÉDITO ESPECIAL**

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento*”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os **créditos especiais** quanto os **extraordinários** caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas **não** estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender **quaisquer despesas** para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas **urgentes e imprevistas**, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

(...)(Piscitelli, Tathiane. *Direito Financeiro*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem como artigo 42 da Lei 4.320, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários*).

### **DO PROJETO DE LEI Nº 017/2024**

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo que “Autoriza a abertura de Crédito Especial ao orçamento anual de 2024 no valor de R\$ 97.484,54, para autorização dos recursos oriundos da lei Federal Aldir Blanc de Fomento a cultura”.

O objetivo do projeto de Lei visa o pagamento de despesas destinados para a execução de atividades culturais e artísticas do município de Poção.

No que concerne a existência de recursos disponíveis, serão suportados com repasses financeiros provenientes da Lei Federal nº 14.399 de 8 de julho de 2022.

Por fim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “*os recursos legalmente vinculados*”



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CASA MALAQUIAS VIEIRA

*a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.*

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Poção, 26 de agosto de 2024.

---

Assessora Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

## **PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA e** **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**DATA:** 26/08/2024

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n. 017/2024

**EMENTA:** Projeto de Lei n. ° 017/2024 – Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza a abertura de Crédito Especial para o exercício de 2024. Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Poção, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária. Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

### **VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei Legislativo nº 017/2024, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

### **ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.

É o voto.


Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 26 de agosto de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

**SILAS MARCONI  
GALINDO OLIVEIRA  
(RELATOR)**

  
**RUTH BARBOSA SILVA  
ALVES  
SECRETÁRIO**

  
**WRIDES MENDES PAZ  
MEMBRO**

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação  
do parecer

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do  
parecer


a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do  
parecer







CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

  
**SILVÍO DE SOUZA  
ANDRADE  
(RELATOR)**

  
**WRIDES MENDES PAZ  
SECRETÁRIO**

  
**JUNIOR ROBERTO  
SSILVA BERNARDO  
MEMBRO**

( x ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 ( ) contra, pela reprovação  
do parecer

( x ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 ( ) contra, pela reprovação do  
parecer

( x ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 ( ) contra, pela reprovação do  
parecer